



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.420.522 - SC (2011/0066823-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **EVERALDO LUÍS RESTANHO**
: **MARCOS ANDREY DE SOUZA**
EMBARGADO : **SINARA MORO**
ADVOGADO : **ALARICO PELIZZON**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. (PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RAZÕES DE AGRADO QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR.)

1. Esta Corte Superior posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente acerca da impossibilidade de conhecer do agravo em razão da aplicação da Súmula n. 182 desta Corte Superior.
2. Aplicados a Súmula n. 182/STJ e o art. 544, § 4º, inc. I, do CPC ao agravo contra decisão de admissibilidade, não caracteriza omissão o silêncio a respeito de qualquer ponto levantado no especial.
3. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar rejugamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não é compatível com o recurso protocolado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.420.522 - SC (2011/0066823-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUZA
EMBARGADO : SINARA MORO
ADVOGADO : ALARICO PELIZZON

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Tata-se de embargos de declaração opostos pela Brasil Telecom S/A contra acórdão desta Turma assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial com base na incidência da Súmula n. 284/STF (deficiência na fundamentação) e na ausência de cotejo analítico.
2. Nas razões de agravo regimental, a parte agravante não combateu *todos* os motivos que ensejaram a negativa de seguimento ao recurso especial (decisão agravada): limitou-se a alegar a realização do cotejo analítico, olvidando-se de refutar a incidência da Súmula n. 284/STF .
3. Incide, no caso, a Súmula n. 182 desta Corte Superior, segundo a qual "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
4. Agravo regimental não conhecido.

Nos aclaratórios, a pretexto de apontar omissão, a parte embargante aduz que não houve análise de pontos elencados no regimental, em especial "a ilegitimidade passiva da ré, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito" (fl. 111, e-STJ). Indica, ainda, pontos do especial que não foram abordados.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.420.522 - SC (2011/0066823-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. (PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RAZÕES DE AGRADO QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR.)

1. Esta Corte Superior posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente acerca da impossibilidade de conhecer do agravo em razão da aplicação da Súmula n. 182 desta Corte Superior.
2. Aplicados a Súmula n. 182/STJ e o art. 544, § 4º, inc. I, do CPC ao agravo contra decisão de admissibilidade, não caracteriza omissão o silêncio a respeito de qualquer ponto levantado no especial.
3. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar re julgamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não é compatível com o recurso protocolado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não existem vícios a serem sanados no acórdão embargado.

Esta Corte Superior posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente acerca da impossibilidade de conhecer do agravo em razão da aplicação da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Aplicados a Súmula n. 182/STJ e o art. 544, § 4º, inc. I, do CPC ao agravo contra decisão de admissibilidade, não caracteriza omissão o silêncio a respeito de qualquer ponto levantado no especial.

Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar re julgamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não é compatível com o recurso protocolado.

Com essas considerações, voto por REJEITAR os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0066823-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.420.522 / SC**

Números Origem: 18090013945 20100080717 20100080717000100 20100080717000101

PAUTA: 01/12/2011

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
 MARCOS ANDREY DE SOUZA
AGRAVADO : SINARA MORO
ADVOGADO : ALARICO PELIZZON

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
 MARCOS ANDREY DE SOUZA
EMBARGADO : SINARA MORO
ADVOGADO : ALARICO PELIZZON

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.